

ORIENTAÇÃO N.º 042/2020**A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL QUANTO AOS REPASSES AO RPPS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS****Resumo**

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de informar aos agentes públicos acerca do recorrente posicionamento da Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação [COSIT], que orienta para não haver a dedução do valor da cota patronal transferida ao RPPS da base de cálculo do PASEP, como também, dos recursos transferidos aos consórcios decorrentes de contrato de rateio, quando da apuração pelo órgão repassador. Inobstante, a dedução do FUNDEB retida na fonte deve ser desconsiderada quando da apuração da base de cálculo do PASEP.

Introdução

Em decorrência da Solução de Consulta COSIT nº 278, de 01/06/2017, e da sequência de respostas manifestadas pela Coordenação-Geral de Tributação, em atendimento a questionamentos feitos sobre o assunto resumido acima, bem como, a partir da reavaliação da Nota Técnica nº 81, de 21/11/2017 emitida por esta Consultoria, cujas interpretações atingem diretamente os órgãos da Administração, apresentamos esta breve Orientação Preventiva a fim de esclarecer o que vem sendo decidido pela COSIT.

A presente Nota Técnica complementa as Notas Técnicas nº 20 e 22 de 2013, e 47 de 2014, como também, retifica o posicionamento manifestado na Nota Técnica nº 81/2017, todas elaboradas pela GEPAM.

Orientação

A partir Solução de Consulta nº 278/2017 divulgada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, surgiram algumas preocupações e dúvidas quanto à correta apuração da base de cálculo do PASEP.

Todas as questões foram compartilhadas por meio da Nota Técnica da GEPAM de 2017, considerando, sobretudo, o entendimento que cada contribuinte viesse a ter diante da confusa Solução de Consulta nº 278/2017 apresentada por aquela repartição federal.

Ocorre, que após a resposta da COSIT [SC nº 278/2017], houve uma sequência de manifestações do órgão da Receita Federal sempre ratificando o posicionamento dado em 2017.

Três questões foram trazidas à baila e merecem reconsideração. Uma delas diz respeito à dedução do FUNDEB retido na fonte da base de cálculo do PASEP, sendo que, as demais tratam-se dos repasses das contribuições previdenciárias aos regimes próprios de previdência



social e as transferências de recursos aos consórcios públicos, organizados e geridos sob a forma de Autarquia criada pelo Município.

Diante do posicionamento firmado pela COSIT e reiterado nos anos seguintes, a orientação é que o FUNDEB retido deve ser excluído da base de cálculo do PASEP em razão da parte final do artigo 7^o, da Lei Federal nº 9.715/1998.

Contudo, segundo a opinião da COSIT, nas operações intraorçamentárias [repasso da cota-patronal ao RPPS], o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7^o da Lei nº 9.715/1998. Entretanto, o órgão recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo.

Cumpramos ressaltar a publicação mais recente da Solução de Consulta nº 4.023, de 6 de outubro de 2020², do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da 4^a Região Fiscal/Divisão de Tributação, que traz definições quanto a determinação da base de cálculo da contribuição incidente sobre receitas e transferências governamentais.

Estabelece a SC que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição para o PASEP, as operações intraorçamentárias entre entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964, visto que - ao contrário destas - aquelas se realizam através de contraprestação em bens e serviços, ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

¹ Art. 7^o Para os efeitos do inciso III do art. 2^o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

² **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.023, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo entre pessoas jurídicas de direito público. operações intraorçamentárias.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, as operações intraorçamentárias entre entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964, visto que - ao contrário destas - aquelas se realizam através de contraprestação em bens e serviços, ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

De modo que, nas operações intraorçamentárias - ainda que os valores já tenham sido taxados em momento anterior - o ente que efetua a despesa não pode excluí-la da base de cálculo da contribuição devida, por não se sujeitar à parte final do art. 7^o da Lei nº 9.715, de 1998, ao passo que, a seu turno, o ente que aufera a receita não pode deduzi-la do montante a ser tributado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 1º DE JUNHO DE 2017, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 6 DE JUNHO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 39.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.320, de 1964, arts. 11 e 12; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 7º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 67 e 68.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe



De modo que, nas operações intraorçamentárias - ainda que os valores já tenham sido taxadas em momento anterior - o ente que efetua a despesa não pode excluí-la da base de cálculo da contribuição devida, por não se sujeitar à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ao passo que, a seu turno, o ente que aufera a receita não pode deduzi-la do montante a ser tributado.

Referida SC nº 4.023/2020 também está vinculada à SC COSIT nº 278, de 01/06/2017.

Desta forma, temos que, as transferências intraorçamentárias aos RPPSs não devem ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor, e também, do órgão recebedor. Outrossim, nas Autarquias gestoras de RPPS, a contribuição dos servidores integra a base de cálculo da contribuição para o PASEP, devida pelos órgãos de natureza autárquica.

Nesse sentido há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

“As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.” [destacamos]

Diante disso, resume-se, que tanto a contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, devem compor a base de cálculo da contribuição para o PASEP incidente sobre Receitas Governamentais devidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social [RPPS], organizados sob a forma de Autarquia. Percebe-se tal entendimento nas manifestações da Receita Federal, como na Solução de Consulta DISIT/SRRF02 nº 2016/2018³, e na Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4003/2020⁴.

³ SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2016, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

(Publicado(a) no DOU de 27/11/2018, seção 1, página 36)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITAS GOVERNAMENTAIS. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS RECEBIDAS VIA FUNDEB.

No que concerne à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais são aquelas arrecadadas por um ente federativo, mas devem ser transferidas a outro ente federativo por disposição constitucional ou legal. Elas estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias são aquelas decorrentes de acordo entre entes federativos distintos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, etc. Elas estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de



Da mesma forma, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal foi enfática ao definir que, quando da transferência de recursos decorrentes do contrato de rateio, o ente transferidor não pode excluir os valores de sua base de cálculo, ao passo que o ente receptor

cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizados por meio de fundos e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelo ente transferidor e devem ser incluídas na base de cálculo da referida contribuição apurada pelo ente receptor dos recursos.

A retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais eventualmente efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, constitui antecipação do tributo devido pelo ente que deve incluir o recurso na base de cálculo da mencionada contribuição. [destacamos]

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278 DE 06 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; art. 4º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; Resolução FNDE nº 26, de 27 de junho de 2013; art. 212 da Constituição Federal.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

⁴ SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4003, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 17/02/2020, seção 1, página 17)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ENTES PÚBLICOS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO ENTE ARRECADADOR. CONTRIBUIÇÃO PRÓPRIA AO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO ENTE PATRONAL. TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ENTE TRANSFERIDOR. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CONVÊNIO, CONTRATO DE REPASSE OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, COM OBJETO DEFINIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ENTE BENEFICIÁRIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS REGULARES E AUTOMÁTICAS AOS FUNDOS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS.

Conforme explicitado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as contribuições ao RPPS retidas dos segurados por ente meramente arrecadador sofrem tributação da Contribuição para o PIS/Pasep apenas quando de sua transferência para o ente que detém a titularidade de tal receita, devendo ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor.

Lado outro, as contribuições patronais ao RPPS devidas ao ente gestor respectivo não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep do ente contribuinte, uma vez que não constituem transferências correntes ou de capital.

Por força do disposto nos arts. 2º, §7º, e 7º da Lei nº 9.715, de 1998, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide duplamente sobre as transferências constitucionais, legais e voluntárias, conforme esclarecido pela Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017. Consoante o caput do art. 18 e o art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 2012, as transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde controlados pelos estados, Distrito Federal e municípios efetuadas de modo regular e automático são enquadradas na classe das transferências obrigatórias, situação distinta das transferências voluntárias de que trata o art. 18, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278 – COSIT, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 7º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe



dos recursos (no caso, o Consórcio Público) deve excluir da sua base de cálculo os valores recebidos.

Segue trecho da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 01 de junho de 2017:

“[...]

28.6. Sendo o consórcio público um instrumento congênere ao convênio e sendo que sua formação requer algum objeto para o alcance dos seus objetivos, consoante o § 1º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005, **pode-se concluir que os consórcios públicos de Direito Público se encontram inseridos na mesma regra que as transferências voluntárias para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Assim, quando da transferência de recursos decorrentes do contrato de rateio, o ente transferidor não pode excluir os valores de sua base de cálculo, ao passo que o ente recebedor dos recursos (no caso, o Consórcio Público) deve excluir da sua base de cálculo os valores recebidos. Consideram-se, portanto, respondidos os questionamentos dos itens “bb” e “cc”.**

[...]” [destacamos]

Corroborando o posicionamento acima, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal emitiu a Solução de Consulta nº 2001/2019⁵.

Conclusão

Diante de todas as decisões e reconsiderações acima expostas, orienta-se pela adequada utilização da metodologia de cálculo recomendada pela Receita Federal do Brasil, no sentido de que os órgãos repassadores excluam da base de cálculo apenas o FUNDEB transferido [retido na fonte]. Entretanto, no tocante à cota patronal transferida ao RPPS e os recursos transferidos aos consórcios decorrentes de contrato de rateio, quando da apuração da base de cálculo pelo órgão repassador, não devem ser excluídos.

⁵ SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 Nº 2001, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 07/02/2019, seção 1, página 18)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no §7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 1 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe



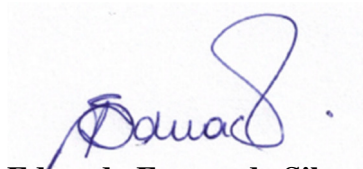
Não obstante, os órgãos recebedores e organizados sob a forma de Autarquia, devem considerar na base de cálculo da contribuição para o PASEP a contribuição patronal juntamente com a contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Ao passo que o Consórcio Público recebedor dos recursos, deve excluir da sua base de cálculo os valores recebidos.

Ademais, considere-se retificado o posicionamento manifestado na Nota Técnica de 2017.

Na expectativa de satisfazer plenamente o convencionado, a GEPAM coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da presente Orientação, seja via contato telefônico, pelo número (18) 3521-5386 ou pelo site: www.gepam.adm.br, por meio do canal “Contato”.

Adamantina/SP, 30 de novembro de 2020.

Elaborada por:



Eduardo Franco da Silva
Sócio-diretor responsável pela Orientação

Aprovada por:



Antonio Francisco Moreno
Sócio-diretor

